



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

24/02/2025

Edição Nº049

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Editais de Corregedores Permanentes

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

CAPITAL – PÁTIO DO COLÉGIO / MOGI GUAÇU / SÃO VICENTE / SANTO ANASTÁCIO

PROCESSOS ENTRADOS EM 18/02/2025

Apelação Cível; Comarca: São Paulo

PROCESSOS ENTRADOS EM 19/02/2025

Apelação Cível; Comarca: Peruíbe

PROCESSOS ENTRADOS EM 17/02/2025

Apelação Cível; Comarca: São Paulo

PROCESSOS ENTRADOS EM 14/02/2025

Apelação Cível; Comarca: São Caetano do Sul

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2025

Apelação Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2025

Embargos de Declaração Cível

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1007465-63.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1018632-77.2025.8.26.0100**

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164340-32.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - VISTOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001450-78.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo nº 0061820-74.2024.8.26.0100

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062104-39.2022.8.26.0002

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000589-92.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

DICOGE 1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Editais de Corregedores Permanentes

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem: GUARULHOS Diretoria do Fórum Secretaria Ofício de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível 1º Ofício Cível 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 2ª Vara Cível 2º Ofício Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede 3ª Vara Cível 3º Ofício Cível 3º Tabelião de Notas 4ª Vara Cível 4º Ofício Cível 5ª Vara Cível 5º Ofício Cível 2º Tabelião de Notas 6ª Vara Cível 6º Ofício Cível 7ª Vara Cível 7º Ofício Cível 4º Tabelião de Notas 8ª Vara Cível 8º Ofício Cível 1º Tabelião de Notas 9ª Vara Cível 9º Ofício Cível 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos 10ª Vara Cível 10º Ofício Cível 1ª Vara da Família e das Sucessões 1º Ofício da Família e das Sucessões 2ª Vara da Família e das Sucessões 2º Ofício da Família e das Sucessões 3ª Vara da Família e das Sucessões 3º Ofício da Família e das Sucessões 4ª Vara da Família e das Sucessões 4º Ofício da Família e das Sucessões 5ª Vara da Família e das Sucessões 5º Ofício da Família e das Sucessões 6ª Vara da Família e das Sucessões 6º Ofício da Família e das Sucessões 1ª Vara da Fazenda Pública Serviço Anexo das Fazendas Setor das Execuções Fiscais 2ª Vara da Fazenda Pública Serviço Anexo das Fazendas 1ª Vara do Juizado Especial Cível 2ª Vara do Juizado Especial Cível Juizado Especial Cível (executa os serviços das 1ª, 2ª e 3ª Varas do Juizado Especial Cível – Prov. CSM nº 2.136/2013) 3ª Vara do Juizado Especial Cível Vara do Juizado Especial Criminal Juizado Especial Criminal 1ª Vara Criminal 1º Ofício Criminal 2ª Vara Criminal 2º Ofício Criminal 3ª Vara Criminal 3º Ofício Criminal Polícia Judiciária (rodízio bienal instituído pelo Provimento CSM nº 1734/2010 - 2024/2025) 4ª Vara Criminal 4º Ofício Criminal 5ª Vara Criminal 5º Ofício Criminal 6ª Vara Criminal 6º Ofício Criminal Vara das Execuções Criminais Ofício das Execuções Criminais Vara do Júri Ofício do Júri Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas Ofício da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Guarulhos CASA Guayi – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente CASA Serra da Cantareira – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível Ofício da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível Setor Técnico de Guarulhos Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Ofício do

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher LIMEIRA Diretoria do Fórum Secretaria Office de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível 1º Ofício Cível 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 2ª Vara Cível 2º Ofício Cível 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 3ª Vara Cível 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 4ª Vara Cível 4º Ofício Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Iracemápolis 5ª Vara Cível 3º Ofício Cível (executa os serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 3ª e 5ª Varas Cíveis) (rodízio bienal da corregedoria permanente do 3º Ofício Cível, instituído pelo Provimento CSM nº 2653/2022 – exercerá no período de 20/02/2025 a 19/02/2027) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede Vara da Família e das Sucessões Ofício da Família e das Sucessões Vara da Fazenda Pública Serviço Anexo das Fazendas 1ª Vara Criminal 1º Ofício Criminal Júri 2ª Vara Criminal 2º Ofício Criminal Execuções Criminais Polícia Judiciária 3ª Vara Criminal 3º Ofício Criminal Infância e Juventude (CASA Limeira – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Limeira) (CASA Morro Azul – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Morro Azul) Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Vara do Juizado Especial Cível e Criminal Juizado Especial Cível e Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

CAPITAL – PÁTIO DO COLÉGIO / MOGI GUAÇU / SÃO VICENTE / SANTO ANASTÁCIO

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2025, autorizou o que segue: CAPITAL – PÁTIO DO COLÉGIO - suspensão do expediente presencial, a partir das 12h40, e dos prazos dos processos físicos no dia 21 de fevereiro de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. MOGI GUAÇU (SAF) - suspensão do expediente presencial, a partir das 10h20, e dos prazos dos processos físicos no dia 21 de fevereiro de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. SÃO VICENTE (3º Ofício Cível) - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no período de 24 de fevereiro a 07 de março de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. SANTO ANASTÁCIO - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos nos dias 06 e 07 de março de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 18/02/2025

Apelação Cível; Comarca: São Paulo

PROCESSOS ENTRADOS EM 18/02/2025 1182120-48.2024.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1182120-48.2024.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: G. L. N.; Advogado: L. G. B. M. (OAB: 284945/SP); Apelado: 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital 1001782-45.2025.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001782-45.2025.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: F. I. S/A; Advogado: F. C. A. D. (OAB: 235542/SP); Advogada: P. M. T. (OAB: 448635/SP); Advogado: G. S. C. (OAB: 449305/SP); Apelado: J. A.; Advogado: J. I. B. (OAB: 59008/SP); Advogado: E. R. R. (OAB: 409727/SP); Apelado: 3º Oficial de Registro de

Imóveis da Comarca da Capital 1179578-57.2024.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1179578-57.2024.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: F. I. S/A; Advogado: F. C. A. D. (OAB: 235542/SP); Advogado: G. S. C. (OAB: 449305/SP); Advogada: P. M. T. (OAB: 448635/SP); Apelado: A. I. e outro; Advogado: J. I. B. (OAB: 59008/SP); Advogado: E. R. R. (OAB: 409727/SP); Apelado: 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 19/02/2025

Apelação Cível; Comarca: Peruíbe

PROCESSOS ENTRADOS EM 19/02/2025 0002624-23.2024.8.26.0441; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Peruíbe; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 0002624-23.2024.8.26.0441; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Espólio de Sérgio Leitão; Advogado: S.N.M (OAB: 164501/SP); RepreLeg: Vanessa Cristine da Silva Laiton; RepreLeg: Juliana de Fátima da Silva Laiton Wickman; Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Peruíbe

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 17/02/2025

Apelação Cível; Comarca: São Paulo

PROCESSOS ENTRADOS EM 17/02/2025 1199794-39.2024.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1199794-39.2024.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: E.O.J.C; RepreLeg: P.C.C.J; Advogado: L.B.B (OAB: 304914/SP); Advogado: A.M.R (OAB: 303140/SP); Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 14/02/2025

Apelação Cível; Comarca: São Caetano do Sul

PROCESSOS ENTRADOS EM 14/02/2025 1008709-29.2021.8.26.0565; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Caetano do Sul; Vara: 3ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1008709-29.2021.8.26.0565; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Celimar Indústria e Comércio de Plásticos LTDA; Advogado: A.F.M (OAB: 127941/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Caetano do Sul; Advogado: P.S.A.F (OAB: 407391/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2025

Apelação Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2025 Apelação Cível 5 Total 5 0002624-23.2024.8.26.0441; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; F.L.(CORREGEDOR GERAL); Foro de Peruíbe; 1ª Vara; Dúvida; 0002624-23.2024.8.26.0441; Registro de Imóveis; Apelante: Espólio de S.L.; Advogado: S.N.M. (OAB: 164501/SP); RepreLeg: V.C.S.L.; RepreLeg: J.F.S.L.W.; Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Peruíbe; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1001782-45.2025.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; F.L.(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1001782-45.2025.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: F.I.S/A; Advogado: F.C.A.D. (OAB: 235542/SP); Advogada: P.M.T. (OAB: 448635/SP); Advogado: G.S.C. (OAB: 449305/SP); Apelado: J.A.; Advogado: J.I.B. (OAB: 59008/SP); Advogado: E.R.R. (OAB: 409727/SP); Apelado: 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1179578-57.2024.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; F.L.(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1179578-57.2024.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: F.I.S/A; Advogado: F.C.A.D. (OAB: 235542/SP); Advogado: G.S.C. (OAB: 449305/SP); Advogada: P.M.T. (OAB: 448635/SP); Apelado: A.I.; Advogado: J.I.B. (OAB: 59008/SP); Advogado: E.R.R. (OAB: 409727/SP); Apelado: M.A.I.; Advogado: J.I.B. (OAB: 59008/SP); Advogado: E.R.R. (OAB: 409727/SP); Apelado: 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1182120-48.2024.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; F.L.(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1182120-48.2024.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: G.L.N.; Advogado: L.G.B.M. (OAB: 284945/SP); Apelado: 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1199794-39.2024.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; F.L.(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1199794-39.2024.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Espólio de O.J.C.; Advogado: L.B.B. (OAB: 304914/SP); Advogado: A.M.R. (OAB: 303140/SP); RepreLeg: P.C.C.J.; Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2025

Embargos de Declaração Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2025 Embargos de Declaração Cível 1 Total 1 1094448-02.2024.8.26.0100/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1094448-02.2024.8.26.0100; Registro de Imóveis; Embargte: Vicky Barcelona Comercial Importação e Exportação Ltda; Advogado: G.H.S (OAB: 358911/SP); Advogado: R.V.D (OAB: 253017/SP); Advogado: L.B (OAB: 260186/SP); Embargdo: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as

partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007465-63.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

Processo 1007465-63.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - W.S. - Juiz(a) de Direito: Fernanda Perez Jacomini VISTOS, Trata-se de pedido de providências iniciado como “Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada”, com delimitação do alcance do procedimento para se restringir à análise da atuação do Sr. Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 26º Subsdistrito - Vila Prudente, desta Capital, ao prestar atendimento ao interessado em retificar seu registro de nascimento. Em suma, o Sr. Representante reclamou de suposta recusa indevida à retificação administrativa, salientando que se sente prejudicado e constrangido, necessitando com urgência da alteração do registro para procedimento de obtenção de cidadania portuguesa. Por sua vez, às fls. 19/22 o Senhor Oficial esclareceu inexistir provimento judicial determinando a retificação pretendida, bem como que não há erro ou omissão passível de correção pela via administrativa. A Representante do Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento, por ausência de ilícito funcional e de outras medidas a serem tomadas neste expediente (fls. 26/27). É o breve relatório. DECIDO. Consta dos autos que o interessado teria se dirigido ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 26º Subsdistrito - Vila Prudente, desta Capital, com o escopo de obter retificação de seu assento registral. Apesar de não ter esclarecido a contento seu pleito, constato que a insurgência do Sr. Representante se deve à sua vontade de constar de seu assento de nascimento que o reconhecimento de sua paternidade ocorreu em 04 de novembro de 2003, por escrito particular cuja firma teria sido reconhecida naquela data (fl. 09). Todavia, o Sr. Delegatário asseverou que a averbação constante do assento de nascimento ocorreu mediante procedimento de reconhecimento de filiação biológica realizado em 2023 perante a Serventia Extrajudicial, nos termos do então vigente Provimento CNJ nº 16/2012, com anuência do interessado quando este já era maior de idade. Aliás, é o que consta do assento (fl. 07). Para fins de obtenção de cidadania portuguesa, cujas normas extrapolam o objeto deste expediente, o Sr. Representante pretende que seja averbada a informação de que o referido reconhecimento ocorreu durante a menoridade. Pois bem. A conduta do Sr. Titular não comporta qualquer reparo. Embora a parte Representante alegue ser possível retificar seu assento, o fato é que não há notícias de ter sido encaminhado o escrito particular à Serventia Extrajudicial para averbação com observância dos requisitos legais ao tempo de sua assinatura. Pressupõe-se, inclusive, a demonstração de anuência da genitora para averbação de reconhecimento de filho por escrito particular durante a menoridade. Disso também não há notícia. Sendo assim, não seria mesmo o caso de retificar administrativamente o registro de nascimento do Sr. Representante, visto que ausente a demonstração de erro ou omissão por parte do serviço correccionado, vide o disposto no art. 110 da Lei nº 6015/73. Tampouco bastaria a apresentação do documento de fl. 09 para averbação nos termos do art. 97 da Lei de Registros Públicos, mormente após a averbação efetivada em 2023. Embora o reconhecimento de paternidade possua efeitos ex tunc, a integração de seu conteúdo ao assento decorreu de procedimento realizado após a maioridade. Uma vez concluída a averbação nos moldes de fl. 07, ausente circunstância fática que se subsuma à previsão legal para sua modificação administrativa, incumbe ao interessado propor ação judicial para a tutela específica de seu pleito, isto é: deve comprovar que o reconhecimento da filiação biológica precedeu o procedimento extrajudicial realizado em 2023, com observância dos requisitos legais exigidos à época do escrito particular, consoante o princípio tempus regit actum, e que por circunstâncias que lhe são alheias a averbação não se efetivou. Ou, de outro modo, considerando que a alteração do assento de nascimento garante que o registro reproduza a realidade fática, deve intentar ação judicial para averbação da informação almejada, dessa vez mediante a fundamentação adequada ao seu caso, desde que não sejam feridos os princípios registrais. Por fim, consigno ao interessado que não existe no procedimento da Lei de Registros Públicos ou nas NSCGJSP a possibilidade de suscitação de dúvida em abstrato: este Juízo somente atua diante de um caso concreto, em face de dúvida pelo Oficial (permitida em alguns procedimentos) e/ou após a qualificação registrária formal, com o pedido ou impugnação das partes interessadas. Não obstante, os autos foram processados como pedido de providências, com o fim de conferir celeridade à causa e ao atendimento ao cidadão, em razão das reclamações acerca do serviço registral prestado pela Serventia e da suposta recusa indevida à retificação administrativa, prosseguindo-se a fim de verificar sua regularidade. Dessarte, faço as

referidas observações ao Sr. Representante e, à luz dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Oficial e da inadequação da via administrativa eleita pelo interessado, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Portanto, reputo satisfatórias as explicações prestadas pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar, pois o serviço foi prestado adequadamente e a parte foi orientada acerca da posição do Sr. Delegatário, o qual goza de independência no exercício de suas atribuições (art. 28 da Lei nº 8935/94), expressa por interpretação correta e, conseqüentemente, não censurável, inexistindo recusa indevida por não estar caracterizada hipótese de retificação administrativa. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar e de demais medidas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte Representante. I.C. - ADV: M.Y.P.N (OAB 433999/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1018632-77.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1018632-77.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - O.J.S - - A.J.N - VISTOS. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Escapa, assim, do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise de pedidos de tutela de urgência, como o formulado. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente apreciação do deferimento ou não da gratuidade requerida, típica da seara jurisdicional. Assim, delimitado o alcance do procedimento, recebo a presente ação intitulada pedido de “ação de produção antecipada de provas” como Pedido de Providências. Manifeste-se o Sr. Delegatário do 9º Tabelionato de Notas desta Capital. Com o cumprimento, intime-se a parte representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: J.L.Q.A (OAB 425285/SP), J.L.Q.A (OAB 425285/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164340-32.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - VISTOS

Processo 0010093-76.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - VISTOS. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, à vista de ofício expedido pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional II ? Santo Amaro, da Comarca desta Capital, no qual se noticiou a abertura de cartão de assinaturas e reconhecimento de firma em nome de R.A.C., aposto em “Instrumento Particular de Venda e Compra” de Imóvel sito em Mongaguá, São Paulo, com fulcro em documento de identificação falso, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito ? Jabaquara, desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/350 (cópias do processo enviadas pelo MM. Juízo oficiante). Em sua manifestação, a Sra. Titular informou ter aberto o cartão de assinaturas e reconhecido a firma em comento, porém, no processo judicial de origem do ofício (de nº 1086626-33.2022.8.26.0002), o Sr. R.A.C. se manifestou no sentido de que seus dados foram utilizados ilegalmente por falsários. Ainda, a Sra. Delegatária informou ter determinado o bloqueio interno preventivo do cartão de assinatura e que verificou a existência de firmas abertas em nome do cidadão em outras seis serventias extrajudiciais no Estado de São Paulo (fls. 354/357), sendo instados a se manifestarem os responsáveis pelas Unidades desta Capital (fl. 367). Após as manifestações dos responsáveis pelas delegações correicionadas, determinei o bloqueio de todos os cartões de assinatura em comento, por cautela, e solicitei ao Detran e ao IIRGD a confirmação da autenticidade dos

documentos de identificação pessoal arquivados pelas Serventias, constando as respostas dos órgãos públicos às fls. 442/449 (IIRGD) e fls. 451/452 (Detran). O interessado R.A.C. foi intimado via e-mail, bem como se tentaram intimações via Correio, sendo estas frustradas. Portanto, manteve-se inerte, como certificado pela z. Serventia Judicial (fl. 409). Consigno, ainda, notícia de não constar representação da parte interessada junto à Autoridade Policial (fl. 423). Em seu parecer, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de incúria funcional por partes dos Senhores Delegatários e Designados, assim como pelo bloqueio das fichas de firmas em que utilizados o documento de identidade falso (fls. 428/430, reiterado à fl. 457). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências no qual se verifica eventual falta funcional praticada pela Sra. Registradora Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito ? Jabaquara, desta Capital, bem como dos demais Titulares e Interinos responsáveis pelo 28º Tabelionato de Notas, 18º e 28º Registros Cíveis das Pessoas Naturais e RCPN e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, todos desta Capital, na abertura de cartões de assinaturas com amparo em documento de identidade falso e respectivamente eventuais reconhecimentos de firma. Segundo consta da cópia dos autos de nº 1086626-33.2022.8.26.0002 juntada a este expediente, narram a Sra. J.S.R.S. e o Sr. E.S.P. que teriam adquirido imóvel de R.A.C., porém, após efetuar o pagamento, constataram a ocorrência de fraude, vez que o proprietário negou ter realizado a venda. Considerando terem confiado no reconhecimento de firma de Instrumento Particular de Venda e Compra pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito ? Jabaquara, desta Capital, pleiteiam indenização em face de sua Titular, do suposto vendedor do imóvel e demais beneficiários. Todavia, no feito mencionado, o Sr. R.A.C. negou ser o responsável pela venda apócrifa, pois seria vítima de terceiros que vêm utilizando seus dados indevidamente para cometer fraudes (fls. 257/269). Por sua vez, a Sra. Delegatária noticiou que a abertura de cartão de assinatura e reconhecimento de firma em nome de R.A.C., aposto em “Instrumento Particular de Venda e Compra” de Imóvel sito em Mongaguá, São Paulo, foi realizada com fulcro em documento de identidade ora reputado como falso, porém à época aceito por outras serventias para igual abertura de ficha-firma, de maneira que, por ter observado as cautelas necessárias, como consulta à CRC e ao Teledocumentos, além de contar com prepostos experientes e treinados, os quais não constataram a falsificação, entende não ter ocorrido falha na prestação do serviço extrajudicial. Em razão da menção pela Sra. Delegatária de abertura de cartão de assinatura por outras Serventias, os responsáveis pelo 28º Tabelionato de Notas de São Paulo, Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo e pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito, Jardim Paulista, bem como do 18º Subdistrito, Ipiranga, todos desta Capital, foram instados a se manifestar. A Sra. Tabeliã responsável pelo 28º Tabelionato de Notas informou existir cartão de firma aberto em nome de R.A.C. na Unidade, cujo documento de identidade seria o mesmo apresentado ao RCPN do 42º Subdistrito, de modo que, por cautela, determinou que seus prepostos se abstenham de realizar atos com base no referido cartão até ulterior determinação desta Corregedoria Permanente (fls. 371/372). Por seu turno, a Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito, Ipiranga, desta Capital, informou também ter aberto cartão de firma em nome do cidadão, verificando o documento de identificação pelo Sistema de Validação de Documentos, conhecido como “Tele Documentos” (fl. 373). Noutra quadra, o Sr. Designado do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, São Paulo, informou que o Sr. R.A.C. possui firma aberta na Serventia desde 2013, quando foi apresentada Carteira Nacional de Habilitação, validada pelo SENATRAN (fl. 378). Por fim, a Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º, Jardim Paulista, declarou que o cartão aberto em nome do cidadão data de 13 de março de 2009, acompanhado de RG (fl. 382). Ainda, constam dos autos relato do Sr. Interino responsável pelo 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Caetano do Sul, no sentido de ter adotado medidas para que o cartão de firma ali aberto em nome do cidadão não fosse mais utilizado (fl. 389). Igualmente, consta informação do Juízo Corregedor Permanente do 2º Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo, São Paulo, de que a ficha que estava sendo aberta em nome de R.A.C. sequer integrou o acervo da serventia, pois foi cancelada e declarada sem efeito assim que o escrevente suspeitou da validade do documento de identidade apresentado (fls. 395/399). Pois bem. De proêmio, rememoro os esclarecimentos prestados pelo Sr. 27º Tabelião de Notas desta Capital nos autos de nº 1019157- 93.2024.8.26.0100 a respeito de procedimentos recomendáveis para abertura de cartões de assinatura e respectivos atos notariais que comportem reconhecimento de firma. Nesse sentido, o procedimento interno acautelatório e de conferência para a abertura de cartões de assinatura e para a lavratura de atos notariais envolve treinamento periódico de escreventes a cargo dos responsáveis pelas Serventias, com o escopo de verificar a veracidade dos documentos de identificação apresentados, em seus aspectos materiais e ideológicos. Não obstante, à falta de uma base originária de dados biográficos ? como a CRC, cujo acesso é facultado aos registradores civis que acumulam atribuição notarial, mas não aos notários “puros”, toda validação é feita com base na conferência de segunda ordem das informações dos próprios documentos apresentados e sua confrontação em bases públicas. Assim, a falsidade material é captada por sinais de autenticação, sendo que os escreventes das Unidades devem passar de tempos em tempos por reciclagem profissional através dos cursos de documentoscopia fornecidos pelo Colégio Notarial. Para os atos de rotina, a certificação comum é a utilização de luz específica capaz de criar contraste a identificar os padrões de segurança de cada documento. Entretanto, a

possível segurança fornecida por este método é frágil, ante os desvios de papéis de segurança, os quais não são raros. Já em relação à falsidade ideológica, os locais de nascimento podem ser cotejados com os sequenciais finais dos CPFs, anteriores ao dígito. Além disso, os próprios dígitos verificadores do RG e do CPF podem ser contrastados com a numeração sequencial apresentada, uma vez que decorrem de função matemática da própria numeração. Outros sinais também são passíveis de verificação, como a existência da partícula “E” entre os nomes de pai e mãe indicados para RGs emitidos no Estado de São Paulo após 1987. Ainda, para o RG emitido no Estado de São Paulo, é possível analisar a assinatura do responsável pelo IIRGD à época de expedição, o posicionamento da foto em mesmo sentido da digital, a perfuração da sigla do Instituto junto ao papel de segurança, a vedação ao código impresso junto à identificação do Instituto ser o de nº. 101-7, o nome do pai em linha diversa do da mãe, e a naturalidade, para a Capital, como sendo grafada “S. Paulo?”. Ademais, é possível a consulta a bases públicas como a da Polícia Civil de São Paulo e a do Detran do Rio de Janeiro, as quais embora não forneçam maiores dados, confirmam a correção daqueles eventualmente imputados. Dessa forma, a segurança passível de verificação sem acesso a uma base originária de informações não é segura de proteger contra falsidades decorrentes da apropriação dos dados corretos por eventual falsário, sendo possível, todavia, o confronto dos dados fornecidos pelo próprio documento apresentado. Ainda, saliento ser possível a verificação da veracidade dos documentos que contenham QR Code, a exemplo da Carteira Nacional de Habilitação. Feitas essas observações, consigno a existência do Inquérito Policial de nº 1506691-44.2022.8.26.0564, arquivado há mais dois anos junto à 2ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, no qual laudo pericial de fls. 51/53 daquele expediente concluiu ser falsa carteira de identidade apresentada ao 2º Tabelionato de Notas de São Bernardo do Campo, originando o pedido de providências de nº 0007073-43.2024.8.26.0564 mais acima referido. A semelhança ou quiçá a identidade entre tal documento de identificação e aquele de fl. 358 que embasou a abertura de fichafirma junto ao 42º RCPN é evidente. Nesse ponto, colaciono a conclusão então apresentada: “É falsa a carteira de identidade descrita no capítulo Peças de Exame, tendo em vista que não apresenta os elementos de segurança documental dos similares legítimos, quer quanto ao papel, quer quanto aos processos de impressão”. Some-se a isso a comparação entre fl. 358 dos presentes autos e fl. 272 do processo de nº 1086626-33.2022.8.26.0002 (indicado inclusive pelo Ministério Público), na qual consta a carteira que o Sr. R.A.C. sustenta lhe pertencer, de modo que se pode concluir, com segurança, pela falsidade dos documentos apresentados às Serventias Extrajudiciais do 42º RCPN (fl. 358), 28º TN (fl. 372) e 18º RCPN (fl. 376), mormente em virtude das conclusões apresentadas às fls. 442/449 pelo IIRGD e fls. 451/452 pelo Detran. Forte nesses fundamentos, excepcionam-se somente os cartões de assinatura abertos pelo 28º RCPN (fls. 383/384) e RCPN e TN do Distrito de Ermelino Matarazzo (fls. 379/380), por falta de elementos a indicar fraude para sua abertura. Nesse ponto, cabe destacar que o IIRGD concluiu que os dados contidos na cópia da suposta Carteira de Identidade de fl. 443 correspondem com os dados de seus arquivos, embora não tenha sido possível analisar as impressões digitais em razão da baixa qualidade da imagem e ausência de nitidez: “Concluimos com base nos dados biográficos e na comparação das fotos, que a cópia (...) corresponde a uma Carteira de Identidade emitida pelo IIRGD”. Noutra quadra, a respeito da cópia da Carteira de Identidade colacionada à fl. 444, verificou-se que “a numeração de série e espelho (...) não corresponde” com espelho de RG emitido pelo IIRGD, assim como a foto constante no documento. Igual conclusão foi obtida em relação a todos os documentos de identificação pessoal semelhantes a ele. Por sua vez, o Detran confirmou que o documento de habilitação de fl. 380 (apresentado à Serventia do Distrito de Ermelino Matarazzo) possui dados válidos. Logo, é seguro concluir que restou devidamente positivada a falsidade na abertura das fichas de firmas em nome de R.A.C. que tiveram como fundamento o documento de identificação forjado, bem como a ocorrência dos consequentes vícios nos reconhecimentos de firmas posteriormente realizados. Entretanto, em relação à eficácia e validade dos documentos particulares porventura submetidos a reconhecimento de firma, sua verificação extrapola as funções notariais, podendo eventuais interessados submeter seus pleitos à via jurisdicional, alheia à atribuição desta Corregedoria Permanente, como ocorre no caso em análise pelo MM. Juízo oficiante, mediante o devido processo legal. Sendo assim, entendo inexistir indícios de ilícito funcional merecedor de apenamento por quaisquer das Serventias correicionadas, em virtude de nada indicar sua participação nos ilícitos engendrados, tendo agido com as cautelas que lhe são exigidas. Dentre outras medidas, saliento que: todas as Serventias fiscalizadas determinaram o bloqueio preventivo dos cartões de assinatura com suspeita de fraude e/ou cumpriram minha determinação com tal finalidade; a Sra. Oficial do 42º RCPN informou que ao abrir o cartão de assinatura a Unidade verificou o documento de identidade apresentado via CRC e Sistema de Validação “Teledocumentos”, porém seus prepostos não constataram a falsificação, assim como relataram as Senhoras Oficiais e prepostos do 28º TN e 18º RCPN, sendo todos orientados, treinados e fiscalizados. Além de três Serventias da Capital, o falsário tem sido capaz de ludibriar aqueles que contratam consigo e outras delegações, a exemplo do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Caetano do Sul, consoante outrora apurado pela respectiva MM. Juíza Corregedora Permanente, fato que indica a ausência de desídia por parte dos serviços correicionados. Na verdade, infere-se que a Senhoras Delegatárias e o Sr. Interino tomaram as providências acautelatórias cabíveis ao ter notícia da fraude, a qual não contou com sua conivência. Aliás, apenas a fotografia dos documentos de

identidade apresentados denunciou a fraude, não perceptível pelas consultas realizadas pelas Unidades. Não se tratou, portanto, de falsificação grosseira ou aparente, que indicasse evidente fraude. Todavia, consigno às Senhoras Delegatárias e ao Senhor Designado que se mantenham rigidamente atentos e zelosos na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, inclusive se atentando às medidas de segurança e conferência para abertura de cartões de assinatura e prática de atos notariais, de modo a evitar a repetição de fatos semelhantes. No mais, suficientemente demonstradas as fraudes praticadas, determino o cancelamento dos cartões de assinaturas correspondentes (que deverão permanecer sob a guarda da unidade, para eventual necessidade de perícia), vedada a extração de certidões ou traslados, sem a autorização desta Corregedoria Permanente, salvo expressa requisição judicial. Em razão de todo o exposto, por outro lado, determino o desbloqueio dos cartões de assinatura que não contam, à evidência, com ao menos indícios de fraudes, ou seja, a aparente higidez socorre somente os cartões de assinatura abertos pelo 28º Registro Civil das Pessoas Naturais e pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, ambos desta Capital. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correccionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face das Senhoras Titulares e do Sr. Interino. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destarte, à míngua de medida correcional a ser instaurada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e ao MM. Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional II ? Santo Amaro, desta Capital, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência ao Ministério Público, às Senhoras Delegatárias e ao Sr. Interino, para cumprimento. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001450-78.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1001450-78.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Cathisa Administradora de Bens Ltda. - Vistos. 1) De plano, observo que houve equívoco no item 2 da decisão de fls.17, que não poderia ter determinado a intimação do Oficial para manifestação sem a prévia comprovação da prenotação válida do título pela parte suscitante. Dito isso, como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 12), a parte requerente deverá apresentar seu requerimento à serventia extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 2) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: J.M.O.J (OAB 247200/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo nº 0061820-74.2024.8.26.0100

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Processo nº 0061820-74.2024.8.26.0100 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Vistos. 1) Fls. 170/180: Cuida-se de embargos de declaração opostos por terceira não interessada, qual seja, a Oficial do 16º Registro de Imóveis de São Paulo, insurgindo-se contra a decisão de fls. 155/161 dos autos. Sucede que o presente processo administrativo disciplinar foi deflagrado pela Portaria n.11/2024 ? RI, que nada diz respeito à Oficial do 16º Registro de Imóveis de São Paulo. Ou seja, a embargante não tem legitimidade de parte para peticionar neste feito que tramita em segredo de justiça. Destarte, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, notadamente ilegitimidade de parte e desinteresse recursal, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Oficial do 16º Registro de Imóveis de São Paulo. 2) Ademais, considerando que o feito tramita em segredo de justiça e a petição de fls.170/180 foi protocolada por parte ilegítima - terceira sem legitimidade jurídica, determino à

serventia judicial que proceda ao desentranhamento da referida petição ou, na impossibilidade (por se tratar de processo eletrônico), que seja tornada sem efeito, certificando-se. 3) Fls. 181/220: No tocante aos embargos de declaração opostos pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis de São Paulo, conheço-os, posto preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, devem ser rejeitados. A contradição que comporta saneamento por meio de embargos de declaração exige a presença de divergência técnica ou lógica dentro do conteúdo decisório, o que não se vislumbra no caso em apreço. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 3. A contradição que justifica embargos de declaração é àquela entre os próprios fundamentos da decisão ou entre algum deles e a conclusão assentada, não sendo cabível quando a contradição diz respeito à divergência entre a posição da parte e o entendimento firmado pelo Poder Judiciário. 4. Não há contradição no acórdão embargado, eis que a decisão da Quinta Turma desta Corte manteve o entendimento do Relator quanto à impossibilidade de modificação da resolução jurídica emprestada pelo Tribunal de origem, reforçando a incidência da Súmula 7/STJ.(...) Tese de julgamento: “1. A contradição que justifica embargos de declaração é aquela entre os próprios fundamentos da decisão ou entre algum deles e a conclusão. 2. A omissão refere-se a alguma tese jurídica não analisada pela decisão embargada. 3. A obscuridade quanto à interpretação de dispositivos constitucionais não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do STF.” (...) (EDcl no AgRg no REsp n. 2.094.100/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025) De todo modo, convém salientar nesta oportunidade que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão disciplinar contra notários e registradores é questão de grande debate doutrinário e jurisprudencial, não havendo ainda entendimento pacífico a respeito. A propósito, as sentenças proferidas por este juízo nos pedidos de providência autuados sob nºs. 1178046-82.2023.8.26.0100 (fls.186/194), 1183049-18.2023.8.26.0100 (fls.195/202) e 1024291-04.2024.8.26.0100 (fls. 203/210) foram objeto de recursos administrativos, tendo a Corregedoria Geral da Justiça mantido as sentenças, ressaltando apenas que “Embora a prescrição da ação disciplinar somente comece a correr da data em que o fato se tornou conhecido (art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112/90), inegável que eventual punição por suposta falha cometida há mais de duas décadas não teria sentido.”. Além disso, as sentenças proferidas por esta Corregedoria Permanente nos pedidos de providências autuados sob nºs. 110981-75.2020.8.26.0100 (fls.211/214) e 1100991-60.2020.8.26.0100 (fls.215/220) adotaram como fundamento do termo inicial do prazo prescricional a então orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça a partir do julgamento do processo de autos n. 2011/00156067, com parecer da lavra do Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, MM. Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Des. José Renato Nalini, Corregedor Geral à época, com entendimento pela aplicação subsidiária da Lei Federal n.8.112/90 para regulamentar a prescrição nos casos de processos disciplinares em face de notários e registradores. Com efeito, o entendimento adotado na decisão embargada a respeito do tema filia-se ao reiterado posicionamento do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em diversos julgados (Mandado de Segurança Cível n. 2225875-32.2015.8.26.0000; Mandado de Segurança Cível n. 2097750-70.2020.8.26.0000; Mandado de Segurança Cível n. 2186045- 54.2018.8.26.0000; Mandado de Segurança Cível n. 2146222-78.2015.8.26.0000). Destarte, tratando-se de tema de grande divergência doutrinária e jurisprudencial, e estando a decisão embargada devidamente fundamentada em precedentes judiciais, não se constata qualquer contradição ou violação ao princípio da isonomia. Por fim, convém salientar que a prescrição da pretensão disciplinar, por se tratar de questão prejudicial, não tem o condão de obstar o regular deslinde do presente feito, sem prejuízo de eventual reconsideração do tema quando do julgamento definitivo do mérito. 4) Fls. 221: Aguarde-se a realização da audiência já designada, encaminhando a z. serventia aos participantes, oportunamente, link de acesso à audiência virtual para os e-mails indicados nos autos. Intimem-se. Adv. F.K (OAB/SP 107953) Adv. M.T..N.R.S (OAB/SP 287581) Adv. H.L.J (OAB/SP 25120) Adv. N.O.N (OAB/SP 191338) São Paulo, 21 de Fevereiro de 2025

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062104-39.2022.8.26.0002

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1062104-39.2022.8.26.0002 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - V.L.N.S.M e outro - Prefeitura do Município de São Paulo - Procuradoria Geral do Município - - João Flavio Ribeiro e outro - Isto posto, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Dado o princípio da causalidade, condena-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do contestante, arbitrados em R\$ 3.000,00 com

base no art. 85, § 8º, do CPC. Transitada em julgado, feitas as anotações de estilo, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição do feito. P.R.I. - ADV: D.B (OAB 146706/ SP), S.L (OAB 80049/SP), D.B (OAB 146706/SP), A.P.G.F.A (OAB 252499/SP), S.L (OAB 80049/SP), M.R.Z (OAB 334846/SP), M.R.Z (OAB 334846/SP), E.M (OAB 179867/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000589-92.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1000589-92.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - A.S.N.G - - M.S.N.G - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada, observando que subsiste o óbice apontado em relação à indisponibilidade de bens averbadas nas matrículas em nome da proprietária, nos termos da fundamentação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: T.F.A (OAB 314444/SP), T.F.A (OAB 314444/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
